



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

LEI Nº 603/1992

Autoriza o poder Executivo Municipal a contratar empresas para elaboração de um projeto de fiscalização execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem na da rede do Município e da outras providencias.

Osmar Froner de Mello, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães-MT, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com empresas especializadas a elaboração de projeto de fiscalização e execução de obras de pavimentação asfáltica na sede do município, principalmente nas vias de acesso do bairro Santa Cruz até a Rua Tabelião Egidio da Paixão.

Art. 2º – A contratação dos serviços e obras far-se-á mediante a formalização de Licitação em estrita obediência e de conformidade com os dispositivos do Decreto Lei federal nº 2.300 de 21 de novembro de 1986 e suas alterações subseqüentes, visando a escolha da melhor proposta e resguardo do interesse público.

Art. 3º – As empresas que vierem a ser selecionadas de acordo com os procedimentos licitatórios dispostos pelo artigo anterior, deverão financiar ao município o custo dos serviços e obras no prazo máximo de até 18(dezoito) meses.

Art. 4º – Os valores financiados pela empresa, ao município, na forma de obras ao final de cada mês serão atualizados monetariamente com base os saldos devedores acumulados.

Art. 5º – Na eventual extinção ou substituição da TR, prevalecerá como forma de expressão para atualização do saldo devedor do município, e espécie do constante na presente lei.

Art. 6º – os investimentos decorrentes da execução das obras e serviços deverão ser empenhados globalmente dentro do exercício de sua contratação, inscrevendo-se em restos a pagar o saldo devedor registrado no final desse mesmo exercício financeiro.

Art. 7º – As parcelas referentes á atualização de débito que se integrarão ao custo final do empreendimento, deverão ser mensalmente empenhados na dotação própria.

Art. 8º – Para o cumprimento desta lei fica o Poder executivo Municipal autorizado a abrir, mediante decreto com indicação do recurso, crédito adicional especial ou suplementar, conforme e caso até o montante de Cr\$ 310.000.000,00 (trezentos e dez milhões de cruzeiros).

Art. 9º – O poder Executivo deverá consignar nos orçamentos anuais posteriores e durante o prazo que vier a ser estabelecido para o pagamento das obras e serviços dotações suficiente para o atendimento das despesas com os encargos acessórios, resultante do financiamento dos serviços realizados.

Art. 10º – Para cumprimento satisfatório das amortizações do financiamento das obras, serviços e seus acessórios, representados pela atualização monetária, o chefe do executivo autorizado a conceder retenções de até 11%(onze por cento). Do fundo de participação dos municípios (FPM) ou usar receitas oriundas do governo do Estado de Mato Grosso, á favor de empresa que vier a ser relacionada pela Licitação estabelecida nos artigo 2º , 3º e 4º desta lei.

Art.11º – As retenções que trata o artigo anterior, se darão através de outorga pelo Poder Municipal, de procuração por instrumento público em caráter irrevogável e irretratável, sem concorrência de terceiros, a favor da empresa selecionada e contratada, para retenção direta do percentual estipulado junto ás entidades bancárias repassadoras de FPM, com inicio na data de assinatura dos contratos de serviços e das obras com financiamento e término no momento em que não existir mais crédito da empresa contratada junto ao município.

Art. 12º – Verificada a existência do recurso financeiro suficientes poderá ainda o poder executivo efetuar antecipação de pagamentos de parcelas do financiamento independentemente do disposto nos artigo anteriores.

Art. 13º – Face ao princípio da continuidade administrativa, que prevalece no serviço Público incumbe aos Prefeitos sucessores, manter a retenção estabelecida no artigo 10, na forma do artigo 11, como meio de dar cumprimento aos pagamentos das prestações remanescentes, de conformidades e em estrita obediência com o estabelecido nesta Lei a final liquidação da dívida objeto do financiamento das obras e serviços aqui referidos.

Art. 14º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, 11 de Agosto de 1992.



Osmar Froner de Mello
Prefeito Municipal